

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 546/92

INTERESSADA : **Maria Angela P. Dias Ragnane**

Centro Educacional SESI - 13 Itatiba ASSUNTO  
: Recurso - Avaliação final (Del. CEE  
nº 03/91)

RELATORA : Cons<sup>a</sup> **Maria Eloísa Martins Costa** PARECER CEE Nº  
878/92 - CEPG - APROVADO EM: 30/07/92

**CONSELHO PLENO**

**1 - HISTÓRICO E APRECIÇÃO**

Trata o presente processo de repetência de aluno, pela 2ª vez, na 7ª série do 1º grau, na mesma escola, em Português, História e Ciências Físicas e Biológicas.

O Conselho de Classe entendeu que a reprovação, nesse caso, beneficiaria o aluno, pois o levaria a perceber que a retenção foi consequência de seu próprio comportamento. A aprovação desmereceria o trabalho desenvolvido pelos professores e o esforço efetuado pelos outros alunos.

Nem o cargo de tesoureiro do Grêmio Estudantil, nem o de representante de classe, levaram-no a atitudes sensatas, muito ao contrário, constantemente apresentava atitudes desafiadoras, não fazia as lições, não entregava trabalhos e estava sempre sem uniforme.

A Comissão de Supervisores que analisou o pedido do recurso ao nível da Delegacia de Ensino, informa que:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 546/92

PARECER CEE Nº 878/92

- a análise da vida escolar do aluno mostra que, nas duas primeiras séries do 1º grau, seu desempenho ficou entre ótimo e bom, (conceitos A e B). Nas 3ª e 4ª séries, já no SESI-13, seu desempenho pode ser caracterizado como regular, com conceito AS (avanço suficiente).

Na 5ª série, num sistema numérico, as médias finais se situam entre 5,2 e 7,6, tendo sido submetido a estudos de recuperação em Português e Matemática. Ficou retido na 6ª série, em 1988, com médias abaixo de 5,0, em Língua Portuguesa, Língua Inglesa, Educação Artística, Ciências Físicas e Biológicas e Matemática.

Em 1989, seus resultados finais, na 6ª série ficaram, entre 5,0 e 7,3, com exceção de Educação Física (média 8,5). Foi submetido à recuperação em Português (médias bimestrais 6,5 - 5,0 - 4,0 e 3,0).

Em 1990, ficou retido (após estudos de recuperação) na 7ª série em Ciências Físicas e Biológicas e, novamente, seu melhor desempenho foi em Educação Física (8,7), ficando com média entre 5,2 e 6,3 nos demais componentes curriculares.

Finalmente, em 1991, seus resultados finais se situam em torno de 5,0 e 5,2 (exceto em Educação Física: 9,0).

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE nº 546/92

PARECER CEE Nº 878/92

Dos quatro componentes curriculares nos quais foi submetido à recuperação final, seus resultados bimestrais indicam desempenho abaixo da média, nos quatro bimestres em Português; declinantes nos últimos bimestres, em História e EMC ou instáveis em Ciências Físicas e Biológicas. Essa instabilidade no desempenho é demonstrada também em outros componentes curriculares: em Educação Artística, houve variação de 8,0, no 1º bimestre para 2,0, no 3º bimestre, com média final 5,0; em Matemática, depois de 7,5 no 3º bimestre, ficou com 2,5 no 4º bimestre, com média final 5,2.

Segundo a Comissão de Supervisores, se o desempenho do aluno fosse regularmente médio ou insuficiente, poderia se supor dificuldade geral de aprendizagem.

Contudo, "a instabilidade dos resultados, aliada às informações da escola indicam que o aluno tem um potencial intelectual que não está sendo devidamente aproveitado"

A Comissão julga oportuno que os próprios professores reflitam sobre o problema de avaliação, que é sério e delicado.

A Comissão dos Supervisores conclui que, por mais que se concorde com os pais sobre as implicações de uma permanência, por três anos, numa mesma série, "seria distorcer o espírito da Del. CEE nº 03/91, utilizá-la como fundamento legal para promover o aluno, que apresentou um desempenho de regular a fraco ao longo de 1991". Assim, a Comissão mantém a decisão da escola, considerando o aluno com desempenho global insuficiente e sem condições de prosseguir seus estudos na série seguinte.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 546/92

PARECER CEE N° 878/92

**3 CONCLUSÃO**

À vista do exposto, por não estar configurada nenhuma ilegalidade, deixa-se de atender o recurso interposto por Maria Angela P. Dias Ragnane, genitora de Manoel D. Lourenço Regnane Júnior, contra a retenção de seu filho, na 7ª série do 1º grau, do Centro Educacional SESI-13 de Itatiba, 2ª D.E. de Jundiaí - DRE-Campinas, em 1991.

São Paulo, 1º de julho de 1992.

a) Consª Maria Eloísa Martins Costa

Relatora

**4.DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08 de julho de 1992.

a) Consº **João Cardoso Palma Filho**

Presidente - CEPG

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 546/92

PARECER CEE Nº 878/92

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de julho de 1992.

**a) Cons<sup>o</sup> João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente**